



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 350, 18
Proc. N°:
Fls. 01
Resp: *[Signature]*

Nº 09/18

Projeto de Lei nº 09/2018

LIDO EM SESSÃO DE 06/02/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Israel Siqueira
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

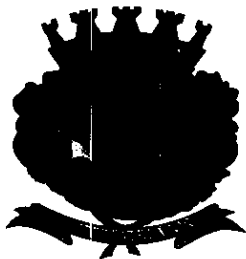
Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos"**.

Embora em vigor desde outubro de 2010, a Lei Municipal n. 4.605/10 tem sua aplicação bastante limitada em virtude dos cidadãos valinhenses desconhecerem o direito que nela estão assegurados e os meios pelos quais podem exercer este direito.

A fim de conter o abuso de estabelecimentos bancários no tempo de atendimento aos seus clientes, a referida lei fixou um tempo máximo de espera, findo o qual o banco pode ser advertido e multado pela municipalidade, caso efetivamente comprovado o atraso no atendimento.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos bancários a fixar, em local visível e em frente à fila de espera, cartaz contendo os termos desta lei, de forma a divulgá-la e dar ciência os clientes de seus direitos.

[Signature]



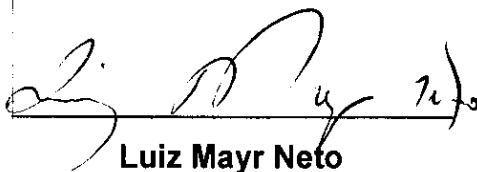
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 350/18
Proc. N°: 02
Fls. 02
Resp: [assinatura]

Ademais, vale ressaltar que os recursos provenientes de eventuais multas a serem aplicadas serão destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, o que pode reforçar o caixa da Prefeitura para realização de programa de inclusão social.

Por estas razões e diante do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 31 de janeiro de 2018.



Luiz Mayr Neto

Vereador - PV

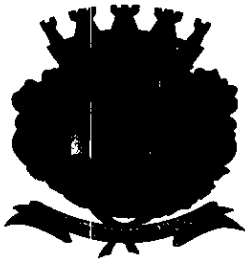
Nº do Processo: 350/2018

Data: 01/02/2018

Projeto de Lei n.º 9/2018 LEGISLATIVO

Autoria: MAYR

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 350/18
Proc. N°:
Fls. 03
Resp: *[Signature]*

Do P.L. n° /2018

Lei n°

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

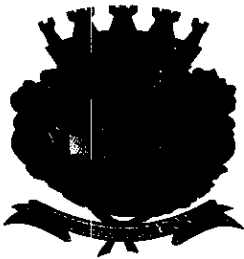
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

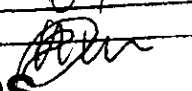
Art. 1º. É obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos bancários do Município contendo os termos da Lei Municipal n.º 4.605 de 14 de outubro de 2010, que dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências.

Art. 2º. Os cartazes deverão conter, no mínimo, os termos literais e completos dos seguintes dispositivos: *da referida Lei:*

- I. *Caput* e parágrafo único do art. 2º;
- II. *Caput* e parágrafo segundo do art. 3º;
- III. Art. 4º;
- IV. *Caput* e inciso I e II do art. 6º;
- V. *Caput* e parágrafo primeiro do art. 7º.

[Signature]



C.M.V. 350,18
Proc. N°: 04
Fls.
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Os cartazes devem ser fixados em locais de fácil visualização, com texto legível, no setor de atendimento ao público, em frente à fila de espera.

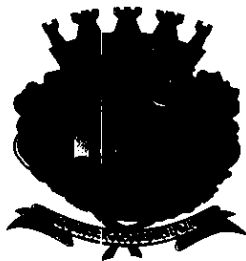
Art. 4º. O estabelecimento bancário que não fixar o cartaz objeto desta lei estará sujeito às mesmas penalidades do art. 5º da Lei Municipal n. 4.605 de 14 de outubro de 2010.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

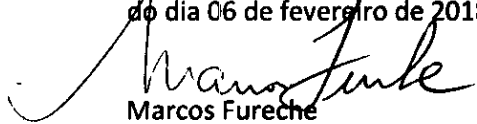
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 350/18

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 06 de fevereiro de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/fevereiro/2018



C.M.V. 350, 18
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 044/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2018 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no que tange à matéria afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus



C.M.V. 350, 18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

[assinatura]



C.M.V. 350,18
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. (signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

No mais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

(signature)



C.M.V. 350, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, cabe observar que já houve questionamento em **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** de leis do Município que conferem obrigações às instituições bancárias como é o caso da **Lei Municipal nº 4.521/2010** que "*dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários.*" e da **Lei Municipal nº 4.519/2010** que "*dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e casas lotéricas, localizadas no Município de Valinhos, a instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas.*", ambas proposta pela **Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN** em face da Câmara, sobre as quais o Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à legitimidade da iniciativa do Legislativo para propor tais normas:

**"Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 0517529-29.2010.8.26.0000
- São Paulo**

Ementa: "Não afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias localizadas do Município instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas."

(...) A lei impugnada se insere, assim, na atribuição legislativa da Câmara Municipal, porque, como demonstrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em regra cabe ao Poder Legislativo legislar, sendo exceção os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nem há como se invocar a Constituição da República ou legislação federal para embasar declaração de inconstitucionalidade em tese de lei municipal. A ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal só tem cabimento em face da Constituição Estadual (§ 2º do artigo 125 da Constituição da República e incisos VI e XI, ambos do artigo 74 da Constituição Paulista, cabendo ressaltar que a expressão federal, do referido inciso XI, foi suspensa na Adin nº 347-0/600), e o artigo 144 da Constituição Paulista não pode ser invocado isoladamente para verificação em tese da constitucionalidade ou não de lei municipal em frente da Constituição da República.

Nem se criaram despesas para o Município, mas só para os bancos, de sorte que não há, também, desobediência ao caput do artigo 25 da Constituição Paulista, mesmo porque a fiscalização não exige a nomeação ou contratação de novos servidores, ou a extensão de horários de trabalho."



C.M.V.
Proc. Nº 3501 18
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"VOTO Nº 11271

ADIN. Nº: 0318788-43.2010

COMARCA: SÃO PAULO

RQTE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN

RQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.521/2010. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente."

Também é esse o entendimento conforme se depreende da r. decisão do STF proferida sob o rito da repercussão geral:

4. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1.124 - MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420 - AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974 - AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245 - AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543 - B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o



C.M.V. 350, 18
Proc. Nº
Fls. 11
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

juízo monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos tribunais de origem. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 154 DIVULG 19 - 08 - 2010 PUBLIC 20 - 08 - 2010 EMENT VOL - 02411 - 05 PP - 01137)

Destarte, infere-se que assim como o município pode legislar sobre assuntos de interesse local impondo às instituições bancárias medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, igualmente pode impor a estas instituições o dever de divulgar por meio de cartaz o tempo máximo de espera estabelecido pela legislação municipal.

Por fim, verifica-se que o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 23 de fevereiro de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 350, 18
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 09/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/03/18

PRESIDENTE

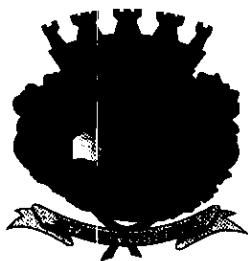
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05/03/18.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE	()	()
Ver. Dalva Berto		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
[assinatura]	(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
AUSENTE	()	()
Ver. César Rocha		
[assinatura]	(X)	()
Ver. José Henrique Conti		
[assinatura]	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame		

Obs:



C.M.V.
Proc. Nº 350, 18
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13, 03, 18

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 09/2018

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	Ausente.	
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER... FAVORÁVEL

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06.03.2018.



C.M.V. 350, 18
Proc. Nº 14
Fls. 1
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 20/03/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEUVE Autógrafo nº 27/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 350,18
Fls. 15
Resp. *(signature)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 09/18 - Autógrafo n.º 27/18 - Proc. n.º 350/18

LEI Nº

Recd. em 22/02/18
Gláucia
Gláucia Juliato
Dir. Divisão de Processamento
de Reclamações | DTL/SAJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n.º 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos bancários do Município contendo os termos da Lei Municipal n.º 4.605 de 14 de outubro de 2010, que dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências.

Art. 2º Os cartazes deverão conter, no mínimo, os termos literais e completos dos seguintes dispositivos da referida Lei:

- I- *caput* e parágrafo único do art. 2º;
- II- *caput* e parágrafo segundo do art. 3º;
- III- artigo 4º;
- IV- *caput* e inciso I e II do art. 6º;
- V- *caput* e § 1º do art. 7º.

Art. 3º Os cartazes devem ser fixados em locais de fácil visualização, com texto legível, no setor de atendimento ao público, em frente à fila de espera.



C.M.V. 350, 18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 09/18 - Autógrafo n.º 27/18 - Proc. n.º 350/18

Fl. 02

Art. 4º O estabelecimento bancário que não fixar o cartaz objeto desta Lei estará sujeito às mesmas penalidades do art. 5º da Lei Municipal n.º 4.605 de 14 de outubro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 20 de março de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário